

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jerônimo Goergen

**Relator:** Deputado Izalci

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa criar o Programa de Educação de Defesa e o Serviço Voluntário de Defesa Civil.

No que diz respeito ao **Programa de Educação de Defesa**, a iniciativa determina a inclusão, como “matéria interdisciplinar”, de noções de Defesa Civil nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio das redes pública e privada. A proposta é que a regulação do conteúdo programático e da carga horária da disciplina fique a cargo do Conselho Nacional de Educação. O projeto fixa, ainda, que atividades de ensino informal com o intuito de fornecer noções de Defesa Civil sejam oferecidas para a população em geral.

Quanto ao Serviço Voluntário de Defesa Civil, a proposição estabelece que será organizado para cooperar, em caráter complementar, nos serviços de defesa civil executados pela Polícia Militar em situações de calamidade pública e para atender à população em estado de vulnerabilidade social. O projeto assinala que o Serviço será exercido gratuitamente por civis voluntários sob a coordenação direta da Polícia Militar, a quem caberá fornecer o treinamento e o apoio necessários.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu o PL nº 5.414, de 2013, à Comissão de Educação e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para a apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela tem o louvável intuito de preparar a população civil para enfrentar situações de calamidade pública. Para tanto, o nobre autor da matéria, Deputado Jerônimo Goergen, oferece duas medidas de ação: i) a criação do Programa de Educação de Defesa, e ii) a instituição do Serviço Voluntário de Defesa Civil.

Considerando a divergência da natureza das duas medidas propostas é importante esclarecer que esta Comissão de Educação deve se pronunciar apenas a respeito da primeira – a criação do Programa de Educação de Defesa – porquanto apenas essa se insere no âmbito temático desta Comissão, fixado pelo art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Sobre a instituição do Serviço Voluntário de Defesa Civil, caberá à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (art. 32, II, f, do RICD) se manifestar.

Assim, no que tange à proposta de criação do Programa de Educação de Defesa, cabem as ponderações que se seguem.

Como esta Comissão já apontou tantas vezes, a criação de disciplinas ou a definição de conteúdos mínimos obrigatórios nos currículos do

ensino fundamental e médio não são atribuições do Poder Legislativo. Nos termos da política educacional vigente e da legislação que a ampara, são de competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131, de 1995, que “*altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”, criando o CNE, determina que uma das prerrogativas desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

No caso da inclusão de noções de defesa civil no currículo da educação básica, nos termos estabelecidos pelo projeto em tela, há que se apontar não só o vício de iniciativa, mas a redundância da medida, que já foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro há pouco mais de um ano.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, “*Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e **9.394, de 20 de dezembro de 1996**; e dá outras providências*” (grifo nosso). Esse documento legal, em seu art. 29, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando ao art. 26, que trata dos currículos do ensino fundamental e médio, o § 7º nos seguintes termos:

“*Art. 29. O art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:*

‘*Art. 26.....*

.....

§ 7º *Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.’ (NR)”*

Desse modo, na medida em que já há a previsão legal de que noções referentes à defesa civil, integradas aos conteúdos curriculares obrigatórios, façam parte da experiência escolar de todos os alunos do ensino

fundamental e do ensino médio deste País, a proposta que ora analisamos perde a oportunidade.

As atividades de esclarecimento da população também estão previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que tem como uma de suas principais inovações o investimento na qualificação, em caráter permanente, dos agentes de proteção e defesa<sup>1</sup>, como ação de prevenção e preparação da sociedade.

Frente às razões expostas, nosso entendimento é que a matéria pode ser aprovada com emenda supressiva referente ao art. 1º, que, como já mencionamos, é o dispositivo que cabe a esta CE analisar sob a ótica do mérito educacional.

Destacamos, mais uma vez, que a análise da criação do Serviço Voluntário de Defesa Civil nos moldes propostos será feita oportunamente pela douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Como não nos compete propor emendas que fogem ao escopo de atuação desta CE, sugerimos, a título de colaboração para o aperfeiçoamento da proposta, que a comissão seguinte analise a oportunidade de substituir, no art. 2º do PL, a expressão “Polícia Militar” por “Coordenação Estadual e do Distrito Federal de Defesa Civil”. O ponto é que as ações de defesa civil são historicamente desenvolvidas pelos Corpos de Bombeiros e em apenas quatro unidades da federação estes ainda estão vinculados às Polícias Militares.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF  
Relator

2013\_25031

---

<sup>1</sup> Informação colhida em <http://www.integracao.gov.br/web/guest/defesa-civil/pnpdec>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.414, de 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

### EMENDA Nº1

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, e dê-se à ementa a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil”.*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**DEPUTADO IZALCI - PSDB/DF**